



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 13 de janeiro de 2015.

Ofício nº 04/2.015 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 03/2015

04/15

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 03/2.015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para alienar por doação, imóvel que especifica, para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Deputado
Obras e Serviços Públicos
Câmara Municipal de Assis, 03/02/15

Chefe do Departamento do Legislativo

PROT. 000441 CAMARA M. ASSIS 19/01/2015 16:03



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 03/2015)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis tem por objetivo solicitar autorização para que o Poder Executivo possa alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, imóvel de sua propriedade, localizado na Rua B, neste Município, cadastrada como Setor 003, Quadra 414 – Lote 002, com área de 6.881,75 m², destinado à construção de um prédio escolar.

A Secretaria de Estado da Educação por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação prevê a construção de uma Unidade Escolar Estadual, com 10 (dez) salas de aula, para atender a demanda do 6º ao 9º anos, do Parque Colinas e Bairros próximos, sendo assim, cabe ao Município oferecer em doação a área apropriada, com as dimensões necessárias e de acesso fácil à população.

Para tanto, a presente propositura foi elaborada seguindo os estritos termos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, a qual sendo aprovada, será instrumento fundamental para a continuidade do processo.

A construção da nova Unidade Escolar Estadual é mais uma conquista para Assis, pois garantirá o atendimento dos alunos que residem naquela região da cidade que foi recentemente implantada com Núcleos Habitacionais, complementando a rede de serviços públicos necessários para a população.

Demonstrada sua relevância e interesse público, que dispensa maiores explanações, encaminhado por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 03/2015, meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para alienar por doação, imóvel que especifica, para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de janeiro de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 03/2015

04/15

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar por doação, imóvel que especifica, para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, por doação, o imóvel localizado na Rua B, neste Município, cadastrada como Setor 003, Quadra 414, Lote 002, com área de 6.881,75 m² (seis mil oitocentos e oitenta e um vírgula setenta e cinco metros quadrados), à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de prédio escolar, com a seguinte descrição:

Área Total: 6.881,75 m²

Local: Rua B – Parque Colinas - Assis – SP

Identificação: Setor 003 – Quadra 414 – Lote 002

Matrícula: 60.241

Proprietária: Prefeitura Municipal de Assis

DESCRIÇÃO:

"Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto "I", localizado no vértice formado entre a RUA "B", com a divisa da área remanescente do Sítio Cardoso (Matrícula nº 52.893), do ponto "I", segue em reta, por rumo 81º17'28" NE, confrontando-se com a área remanescente do Sítio Cardoso (Matrícula nº 52.893), numa distância de 94,00 m, até o ponto 25B; daí, deflete-se à esquerda e segue em reta, por 08º42'32" NE, confrontando-se com a propriedade de Jair Ribeiro da Silva, numa distância de 73,68m, até encontrar o vértice "F"; daí, deflete-se à esquerda e segue em reta, com rumo 80º58'50" NW, confrontando-se com a RUA "C", na distância de 85,35 m, até encontrar o vértice "G"; daí, segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m e desenvolvimento de 14,19 m, até encontrar o vértice "H"; daí, segue em reta, por rumo 08º42'32" SW, confrontando-se com a RUA "B", na distância de 64,45 m, até encontrar o vértice "I", origem desta descrição, encerrando uma área de 6.881,75 m²."

Parágrafo Único – A área descrita no caput encontra-se devidamente caracterizada no Memorial Descritivo, Desenho nº 6.258 e Avaliação, elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, que ficam fazendo parte desta Lei



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de janeiro de 2015.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços
Departamento de Planejamento e Projetos

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: Área a ser Doadada ao FDE

FINALIDADE: Construção de Escola Estadual

LOCAL/MUNICÍPIO/UF: Rua B - Assis/SP.

IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL: Setor 003 – Quadra 414 – Lote 002

PROPRIETÁRIO: Município de Assis

MATRÍCULA: 60.241

DESCRIÇÃO:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto "I", localizado no vértice formado entre a RUA "B", com a divisa da área remanescente do Sítio Cardoso (Matrícula n.º 52.893), do ponto "I", segue em reta, por rumo $81^{\circ}17'28''$ NE, confrontando-se com a área remanescente do Sítio Cardoso (Matrícula n.º 52.893), numa distância 94,00 m, até o ponto 25B; daí, deflete-se à esquerda e segue em reta, por $08^{\circ}42'32''$ NE, confrontando-se com a propriedade de Jair Ribeiro da Silva, numa distância de 73,68 m, até encontrar o vértice "F"; daí, deflete-se à esquerda e segue em reta, com rumo $80^{\circ}58'50''$ NW, confrontando-se com a RUA "C", na distância de 85,35 m, até encontrar o vértice "G"; daí, segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m e desenvolvimento de 14,19 m, até encontrar o vértice "H"; daí, segue em reta, por rumo $08^{\circ}42'32''$ SW, confrontando-se com a RUA "B", na distância de 64,45 m, até encontrar o vértice "I"; origem desta descrição, encerrando uma área de **6.881,75** m². Tudo de acordo com o desenho n.º 6.258, elaborado pelo Departamento de Planejamento e Projetos, da Prefeitura Municipal de Assis.

Assis, 02 de dezembro de 2.014.

Eng. Civil Dora da Silva de Andrade
CREA/SP 0601073954



PREFEITURA DE ASSIS

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços

AVALIAÇÃO

- 1. Objeto:** Área a ser doada ao FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação
- 2. Finalidade:** Construção de Escola Estadual
- 3. Croqui:** 6.258 – folha única
- 4. Data Base:** Dezembro / 2014
- 5. Local:** S. 03 - Q. 414 – L. 002 - Assis/S.P.
- 6. Matrícula:** 60.241
- 7. Proprietário:** Município de Assis
- 8. Dimensões:** Área (At) = 6.881,75 m²;
Testada (T) = 73,45 m;

9. Valor do Terreno:

Pela planta genérica de valores do município, elaborada a partir de pesquisa imobiliária, obtém-se que o valor médio do metro linear de testada corrigida é de R\$ 566,73 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), o qual será adotado nesta avaliação.

9.1. Testada Corrigida (TC)

$$TC = ((At \times T) / 30) \frac{1}{2}$$
$$TC = ((6.881,75 \times 73,45) / 30) \frac{1}{2}$$
$$TC = 129,80m$$

9.2. Valor Total do Terreno (VT)

$$VT = TC \times VL$$
$$VT = 129,80 \times 566,73$$
$$VT = R\$ 73.561,55$$

A presente avaliação importou em R\$ 73.561,55 (setenta e três mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Eng. Guilherme Zorzenone Daré
Departamento de Controle Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF.^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 273/2014

“ALIAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA – DOAÇÃO – PROJETO DE LEI MUNICIPAL – DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 17, I, “B”, DA LEI FEDERAL N.º. 8.666/93 – VIABILIDADE JURÍDICA – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.”

DO RELATÓRIO

Trata-se de questionamento feito pelo Exmo. Sr. Prefeito, Dr. Ricardo Pinheiro Santana, acerca da viabilidade jurídica de formalização do procedimento necessário para se formalizar a alienação de bem imóvel, por doação, em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Depreende-se do termo de exposição de motivos que o Projeto de Lei ora em análise tem como escopo possibilitar que o Poder Executivo Municipal possa alienar, por doação, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o bem imóvel de sua propriedade, localizado neste município, sito na Rua B, cadastrado como Setor 003, Quadra 414, Lote 002, com área total de 6.881,75 m².

A doação visa a construção por parte do órgão público estadual de uma Unidade Escolar Estadual, contendo 10 (dez) salas de aula, para atender a demanda do 6º ao 9º ano dos alunos que residem no Parque Colinas e demais bairros adjacentes.

Assim, busca-se a autorização legislativa para autorizar o Poder Executivo a alienar, mediante doação, a sobredita área pública.

Este, em apertada síntese, um breve relato do essencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.**

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, para que sejam tomadas as medidas administrativas vindicadas.

DA LEGALIDADE

Com a finalidade de traçar o arcabouço jurídico da Administração Pública Brasileira, o legislador constituinte determinou no art. 37, entre outras normas, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as alienações e os demais contratos celebrados pela Administração deverão ser realizados mediante licitação. Portanto, assente que a regra geral é a necessidade de licitação e a exceção é a contratação sem procedimento licitatório. Vejamos:

"Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)"

(grifo nosso).

Regulamentando os mencionados dispositivos constitucionais, a União editou a Lei Federal nº. 8.666/1993, que disciplina normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, prevendo em seu art. 17 os requisitos para as alienações de bens públicos.

Mencionado artigo determina que a alienação de bem público está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e avaliação, sendo que, tratando-se de bens imóveis, dependerá, ainda, de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nas hipóteses contidas nas alíneas do referido dispositivo (art. 17).

Assim, permite a Lei de Licitações a alienação de bens públicos a *destinatário certo*, desde que atendidos uma série de requisitos estabelecidos na norma. O caso que versa os autos encontra-se expressamente regulamentado no art. 17, I, "d", da sobredita lei. Vejamos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009))" (grifo e destaque nossos).

Dessa norma, inicialmente, verifica-se que a Administração Pública pode alienar, na modalidade de doação, bens imóveis de seu patrimônio público, fazendo-se necessário demonstrar que: **a)** haja interesse público devidamente justificado; **b)** o bem seja desafetado, se for caso; **c)** seja precedida de avaliação prévia; **d)** seja dada autorização por lei; **e)** inexistir obrigatoriedade de realizar certame licitatório, de fazê-lo exclusivamente para órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo, e de constar no instrumento dessa doação, as cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público do bem imóvel doado, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIN 927-3).

Em razão da medida liminar concedida na sobredita ADIN, a expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo" restou suspensa, de modo que a norma passou a permitir a doação sem restrições.

Comentando a referida decisão, MARÇAL JUSTEN FILHO elucida seu alcance: "**O STF, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927 - 3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, suspendeu a vigência: a) quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas da expressão 'permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo', contida no inc. I, "a" e 'b'; b) do disposto na alínea 'c' do mesmo inc. I; c) quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas da expressão 'permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública', contida no inc. II, al. 'b'; e d) do disposto no par. 1º do art. 17.**" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 5ª ed., 1998, p. 163).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ainda sobre a citada decisão do Pretório Excelso, elucida JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: ***"O governo do Estado do Rio Grande do Sul questionou a constitucionalidade desse dispositivo e o Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar, no julgamento da ADIn nº 927, decidiu suspender a eficácia da expressão 'exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo". Deliberando nesse sentido, a lei deve ser interpretada considerando escrita esta expressão apenas para os órgãos da Administração Pública federal, direta, indireta e fundacional, e não escrita para as demais esferas de governo, que, em consequência, podem continuar promovendo doação de imóvel, inclusive para particulares, respeitadas as demais exigências - interesse público justificado, avaliação prévia e autorização legislativa para a administração direta, autárquica e fundacional. Releva evidenciar que a decisão ocorreu em sede liminar, vigorando até ulterior decisão definitiva. Com a força normativa da decisão em epígrafe, os Estados poderão promover doação, inclusive a particulares, como dito, ficando a sociedade e os órgãos de controle incumbidos de avaliar a correlação entre o ato do donatário e a satisfação do interesse público, que deve ser o 'pano de fundo', escopo permanente do ato administrativo."*** (In Contratação Direta sem Licitação, ed. Brasília Jurídica, 5ª ed., 2000, pp. 241/242).

Essas são as regras gerais para a espécie contratual da doação, que é típico contrato de direito privado, que serão brevemente comentadas a seguir.

Entende-se que o interesse público devidamente justificado deve consistir no interesse social pertinente a cada ente da federação brasileira. Compulsando os autos deduz-se que a exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei indica de maneira precisa a vinculação do ato administrativo ao interesse público, notadamente no que tange ao cumprimento por parte dos órgãos públicos do direito de acesso à educação por parte dos munícipes.

Compulsando o presente processo administrativo é possível verificar que o bem imóvel aqui tratado foi objeto de avaliação procedida por parte do Departamento de Controle Urbano, órgão integrante da Secretaria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

de Planejamento, Obras e Serviços, no qual foi atribuído o valor de R\$ 73.561,55 (sete e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Em arremate, a guisa dos elementos fornecidos nestes autos levam a formar um juízo de admissibilidade e credibilidade acerca do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a doação levada a efeito nos autos, na medida em que presente interesse público justificado (o que, no presente caso, parece evidenciado, pois será implantada Escola Pública no local), realizada prévia avaliação do bem, restando, assim, a necessidade de que seja editada lei autorizando a doação tal alienação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** no sentido de que o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar por doação, bem imóvel para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo encontra-se revestido de legalidade, à medida que mostra-se presente o interesse público justificado, bem como foi realizada a necessária avaliação do bem imóvel, encontrando, assim, o caso em tela devidamente indicado na hipótese legal contida no artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93.

Ressalto, porém, que para cumprimento do princípio da legalidade, deve-se buscar autorização legislativa para que o presente Projeto de Lei possa conter viabilidade jurídica. Desta feita, aponto a necessidade de remessa do Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Assis para análise e votação por parte dos edis.

É o parecer.

Assis, 11 de dezembro de 2014.

EMERSON DIAS PAYÃO
Assessor Jurídico
- OAB/SP 170.668 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROTOCOLO

PROCESSO Nº

452/2014

Do(a) Adm

para SMNS

Por gentileza emitir parecer jurídico.

Prazo: 12/12/14 - as 10 horas.
12

08, 12, 14

Viviane Del Nery Regazini
Chefe de Divisão

ASSINATURA

Do(a)

para

Rebeca:

Anexar e encaminhar ao adv. resp. p/
parecer.

09, 12, 14

ASSINATURA

Alexandre Monte Constantino
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Do(a)

S.M.N.J.

para

Secretaria M.N.J.

Caro Secretário, encaminho a V. Sa. o
Parecer Jurídico solicitado, para análise e tomada
das medidas necessárias.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 04/2015
PARECER Nº. 005/2015

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar por doação sem encargo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, imóvel que especifica, de uma área de 6.881,75 m², situada na rua B, neste município, setor 003 - quadra 414 – lote 002, conforme Memorial Descritivo, Laudo de Avaliação e ausente a minuta do Termo de Doação.

Insta frisar, que a doação do imóvel ao Estado, se embasa pela construção de uma escola que irá atender o Park Colinas e vilas adjacentes, tentando suprir a necessidade daquela população, conforme justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal,

Isto posto cumpre considerar que, para a aprovação do presente Texto será necessário o quorum de maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno da Câmara em seu art. 53, § 1º, VII, tanto no caso de concessão de uso como no de doação com encargo.

É o parecer.

Assis, 04 de fevereiro de 2015.

DURVALINO BINATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO